

GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20182700400050
RECURSO : VOLUNTÁRIO 0750/2021
RECORRENTE : ARGAFORTE IND.COM DE ARGAMASSAS EIRELI
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO : Nº 065/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de sua Escrituração Fiscal Digital EFD/SPED 11 (onze) documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias tributadas, no exercício de 2017.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 58, §1º e 77, §2º da Lei 688/96 e art.107 III, 106 do anexo XIII E 177 V do RICMS/RO, aprovados pelo Decreto 22721/18, para a penalidade o artigo 77, X, letra "a", da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega a nulidade da ação fiscal por falta de provas, que foram descumpridos os requisitos legais para a fiscalização, contesta o caráter confiscatório da multa, erro na capitulação legal, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e as peças apresentadas pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da inicial, requerendo a decretação da decadência e apresenta demonstrativo de cálculo, com inclusão de crédito de ICMS na apuração do ICMS devido.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de sua Escrituração Fiscal Digital EFD/SPED 11 (onze) documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias tributadas, no exercício de 2017.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 58, §1º e 77, §2º da Lei 688/96 e art. 107 III, 106 do anexo XIII E 177 V do RICMS/RO, aprovados pelo Decreto 22721/18, para a penalidade o artigo 77, X, letra "a", da Lei 688/96.

A fundamentação para a constituição do crédito tributário está assim descrita :

LEI 688/96

Art. 58. As obrigações tributárias acessórias, cujo objeto são as prestações positivas ou negativas, e visam o interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto, serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 1º. O registro das operações de cada estabelecimento será feito através de livros, guias e documentos fiscais, cujos modelos, forma e prazos de escrituração serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

§ 2º. Para aplicação das penalidades previstas neste artigo considera-se livro fiscal, o livro impresso e de folhas numeradas tipograficamente ou por sistema eletrônico de processamento de dados ou por escrituração fiscal digital (EFD).

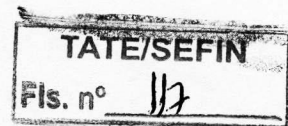
DECRETO 22721/2018

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)

§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido o leiaute previsto em Ato Cotepe.

§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único)

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

Art. 177. Para efeito da incidência do imposto de que trata este Regulamento, presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (Lei 688/96, art. 72)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens

PENALIDADE :

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DOS FATOS

A ação fiscal desenvolveu-se através da DFE 20182500400003, fls 05.

Trata-se de omissão de registro de notas fiscais de entradas, sujeitas ao débito do ICMS, pelo sujeito passivo, no exercício de 2017.

As 11 (onze) notas fiscais estão descritas na planilha de fls 04.

O valor das notas fiscais, que serviu de base de cálculo para a apuração do crédito tributário está descrito na planilha de fls 4, correspondente ao valor total das notas fiscais.

O sujeito passivo alega, em seu Recurso Voluntário, os seguintes argumentos:

- 1- Ausência de DFE Válida;
- 2- Não publicidade da DFE;
- 3- Nulidade dos termos da prorrogação da DFE;
- 4- Requisitos do auto de infração;
- 5- Ausência de preenchimento dos requisitos da decisão de 1ª Instância;
- 6- Ausência de provas de acusação e formação da base de cálculo para aplicação da infração;
- 7- Descumprimento das formalidades legais para validade da arbitragem;
- 8- Utilização de tributo com efeito de confisco;



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

9- Ao final, requer a total improcedência do auto de infração ou a decretação de sua nulidade.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta, fls 92, planilha de cálculo, demonstrando que algumas notas fiscais são de aquisição de mercadorias para uso/consumo, devendo ser retiradas da constituição do crédito tributário.

O autuante, após tomar ciência dos dados apresentados no recurso voluntário, efetuou novo cálculo, retirando as notas fiscais 28506,2763,35796,35970,36645,37999,182705,39765,40240,40938 e 52290 restando a constituição do crédito tributário nos seguintes termos, fls 111-112

ICMS	
MULTA	1.344,36
JUROS	
ATUALIZAÇÃO MONET	
TOTAL	1.344,36

O valor da multa refere-se ao montante de todas as notas fiscais do auto de infração, inclusive as de uso de consumo.

Com a exclusão das notas fiscais, não restou notas fiscais tributadas para a aplicação da penalidade descrita no auto de infração, inclusive com a cobrança do ICMS devido.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Assim, por serem consideradas notas fiscais de aquisição de mercadorias isentas, aplica-se a sumula 06 do TATE, com o cálculo a seguir descrito:

Considerando que para 65 notas fiscais eletrônicas, a penalidade de 2 UPFs é maior do que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para o artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96, assim constituído:

Quantidade de NFEs	Valor da operação	20% s/ valor operação
09	3.047,57	609,51

E, para 01 NFEs, permanece a penalidade do artigo 77, inciso X, alínea "d", assim constituído :

QUANT NFEs	Multa 2 UPFs	Valor UPF 2018	Total
01	02	65,21	130,42

Valor total do crédito tributário constituído:

Artigo 77, X, a	609,51
Artigo 77, X, d	130,42
TOTAL	739,93



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e ilidida parcialmente pelo sujeito passivo, conheço de recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão singular de procedente para parcial procedente o auto de infração.

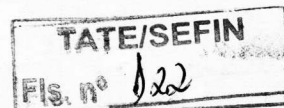
É como voto.

Porto Velho, 26 de julho de 2022

Assinatura manuscrita de Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE



PROCESSO : N° 20182700400050
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 750/2021
RECORRENTE : ARGAFORTE IND.COM.DE ARGAMASSAS EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : N° 065/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 239/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

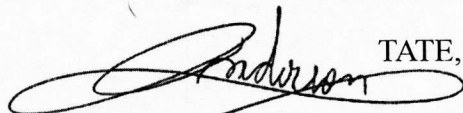
EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA DE MERCADORIAS ISENTAS, NÃO-TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar 10 Notas Fiscais, referente a entrada de mercadorias no período de 2017. Contudo, considerando que para 09 NFes de entrada a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 01 NFe de entrada deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Reformada a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para no final dar-lhe parcial provimento, alterando-se a decisão de Primeira Instância que julgou Procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Macedo Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE
R\$2.486,77

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
*R\$739,93

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

TATE, Sala de Sessões, 26 de julho de 2022


Fabiano Caetano
Julgador/Relator